



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.721201/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.985 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente TECIDOS FIAMA LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2006

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. PRAZO. PENALIDADE.

O descumprimento das condições estabelecidas na concessão do regime de exportação temporária enseja a aplicação da multa de que trata o art. 72, inciso II, da Lei nº 10. 833, de 2003.

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. CONFIGURAÇÃO

Caracteriza embaraço à fiscalização passível de aplicação da multa estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966 o não atendimento à intimação para apresentar documentos e/ou prestar esclarecimentos formalmente requeridos pela fiscalização.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 02.

Os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de Auto de Infração (AI) lavrado pela fiscalização aduaneira, tendo como sujeito passivo a interessada, já devidamente qualificada nos autos deste processo, para a constituição de crédito tributário por descumprimento de requisitos do regime de exportação temporária aplicando-se a multa de 5% (cinco por cento) do preço normal da mercadoria, com valor mínimo de R\$ 500,00 quando o cálculo, referente a cada mercadoria, resultar valor inferior, totalizando o montante de R\$ 3.000,00 e multa de R\$ 5.000,00 por não atendimento à intimação n.º EQCOL 27/2009. O valor do crédito tributário apurado pela fiscalização totalizava, à época da lavratura R\$ 8.000,00.

A fiscalização afirma que:

1. a interessada solicitou e obteve o regime aduaneiro especial de Exportação temporária pelo prazo de 01 (hum) ano, para os bens descritos pela DDE n.º 2061030801/7, vigorando a partir de 30/08/2006;
2. houve reimportação parcial por meio da DI n.º 06/1 397116-1 de 17/11/2006;
3. tendo sido verificado o vencimento do regime aduaneiro foi lavrado termo de intimação fiscal, EQCOL n.º 0027/2009, para que fosse comprovado o recolhimento da multa constante do artigo 72, inciso II, da Lei 10.833/2003;
4. ciente a autuada em 16/06/2009, por via postal, não se manifestou, razão pela qual restou lavrado o Auto de Infração.

Devidamente cientificada a contribuinte apresenta impugnação, com base sinteticamente nos seguintes fundamentos:

1. a multa mínima de R\$ 500,00 aplicada para cada DDE esta em discordância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade assegurados de forma implícita na Constituição Federal de 1988, uma vez que os valores das mercadorias são ínfimos não comportando a multa fixada, a qual corresponde ao equivalente a até quintas vezes o valor do produto;
2. os produtos enviados como exportação temporária o foram com o intuito de retorno, como ocorreu com o tecido. No entanto, em razão do constante manuseio e da longa duração da feira, estes se tornaram imprestáveis, daí porque não retornaram;
3. tendo em vista a disparidade de valores entre as mercadorias e a multa tributária fixada, patente ainda a violação do princípio do não confisco tributário, constante no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal de 1988, razão pela qual deve ser julgado improcedente o auto de infração;
4. diante dos exageros do legislador ao fixar multa desarrazoada e desproporcional, compete aos Julgadores, baseados no princípio da não confiscatoriedade da multa fiscal, impor limites as penalidades desmedidas. Ora, tendo em vista o elevado valor da multa tributária evidenciada está a violação do princípio do não confisco assegurado na Carta Magna, razão pela qual indevida;
5. Patente ainda a violação ao disposto no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal no que tange a capacidade contributiva da impugnante, em razão de não ter havido a venda destas mercadorias, mas apenas a concessão para exposição, inexistindo qualquer obtenção de lucros por parte da impugnante, o que caracteriza mais uma irregularidade no Auto de Infração que implica a improcedência do lançamento das multas isoladas.

Ao final, requer o acolhimento da Impugnação, para que, valendo-se da análise dos fatos efetivamente ocorridos e da apreciação do mérito desta, seja o Auto de Infração julgado totalmente improcedente, com o consequente cancelamento dos créditos tributários consistentes em multas isoladas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) julgou improcedente a impugnação nos termos do Acórdão juntado aos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi o não questionamento das infrações ocorridas, baseando sua defesa em, no seu entender, violação a princípios constitucionais, sendo vedada a sua apreciação pelos órgãos de julgamento, independência da intenção do agente e ausência de competência legal para apreciação do pedido de redução, perdão, mesmo que pelo princípio da bagatela, ou até mesmo parcelamento do débito.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação e, subsidiariamente, a suspensão do feito até final julgamento dos Recursos Extraordinários RE 736090 RG / SC e RE 882461 RG / MG.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Como relatado, no presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança das multas por descumprimento das condições estabelecidas na concessão do regime de exportação temporária, prevista no art. 72, inciso II, da Lei n.º 10.833, de 2003 e pelo não atendimento ao TERMO DE INTIMAÇÃO EQCOL n.º 0027/2009, multa prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

Conforme asseverado na decisão recorrida, o recorrente não questiona as infrações ocorridas. Apenas requer o cancelamento dos créditos tributários baseando sua defesa em, no seu entender, violação a princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do não confisco tributário, e da sua capacidade contributiva.

Quanto às alegações da recorrente de eventual violação aos princípios constitucionais, tais como da razoabilidade e proporcionalidade e vedação ao confisco, respeita a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado. Com efeito, na via administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos artigos 102, I, "a" e III, "b", da CRFB, estando pacificada no âmbito administrativo através da Súmula CARF n.º 2, a seguir:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelas mesmas razões, as alegações referentes à violação do princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, §1º, da Constituição Federal não podem ser conhecidas para afastar a cobrança em tela.

A alusão ao entendimento nos RE 736090 RG / SC e RE 882461 RG / MG por não se tratarem da "decisão definitiva" a que se refere o art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, não é o caso de sua reprodução no presente julgamento.

E em derradeiro, não há como acatar o pedido de suspensão do presente processo até que seja proferida decisão definitiva até o julgamento final dos Recursos Extraordinários RE 736090 RG / SC e RE 882461 RG / MG, tendo em vista, inexistência de previsão regimental ou legal.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Fl. 5 do Acórdão n.º 3003-001.985 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.721201/2009-71